

## **DECRETO No 8.235, DE 5 DE MAIO DE 2014**

### **Programas de Regularização Ambiental e Mais Ambiente Resumo – assuntos relacionados à COMPENSAÇÃO de RESERVA LEGAL**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º.- Este Decreto estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal - PRA, de que trata o Decreto nº. 7.830, de 17 de outubro de 2012, e institui o Programa Mais Ambiente Brasil.

Art. 2º.- Os programas a que se refere este Decreto restringem-se à regularização das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, que poderá ser efetivada mediante recuperação, recomposição, regeneração ou **compensação**.

Parágrafo único. A compensação aplica-se exclusivamente às Áreas de Reserva Legal e poderá ser feita mediante as opções previstas no § 5º. do art. 66 da Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º.- Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais deverão inscrever seus imóveis no Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme disposto na Seção II do Capítulo II do Decreto nº. 7.830, de 2012.

§ 2º.- Realizada a inscrição no CAR, os proprietários ou os possuidores de imóveis rurais com passivo ambiental relativo às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito poderão proceder à regularização ambiental mediante adesão aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal - PRA, com base nas normas estabelecidas pelo Capítulo II deste Decreto e pelo Capítulo III do Decreto nº. 7.830, de 2012.

§ 3º.- Identificada na inscrição a existência de passivo ambiental, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá solicitar de imediato a adesão ao PRA.

#### **CAPÍTULO II DOS PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – PRA**

Art. 4º.- Nos termos do § 1º. do art. 59 da Lei no 12.651, de 2012, os programas de regularização ambiental serão implantados pelos Estados e pelo Distrito Federal, observados os seguintes requisitos:

I - termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial;

II - mecanismos de controle e acompanhamento da recomposição, recuperação, regeneração ou **compensação** e de integração das informações no Sicar; e

III - mecanismos de acompanhamento da suspensão e extinção da punibilidade das infrações de que tratam o § 4º. do art. 59 e o art. 60 da Lei no 12.651, de 2012, que incluam informações sobre o cumprimento das obrigações firmadas para a suspensão e o encerramento dos processos administrativo e criminal.

§ 2º.- Na hipótese de regularização do passivo ambiental por intermédio da **compensação da reserva legal**, os proprietários ou possuidores deverão apresentar os documentos comprobatórios de uma das opções previstas no § 5º. do art. 66 da Lei no 12.651, de 2012.

Art. 5º.- Após a solicitação de adesão ao PRA, o proprietário ou possuidor do imóvel rural assinará termo de compromisso que deverá conter:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas ou dos representantes legais;

II - os dados da propriedade ou posse rural;

III - a localização da Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal ou área de uso restrito a ser recomposta, recuperada, regenerada ou compensada;

IV - descrição da proposta simplificada do proprietário ou possuidor que vise à recomposição, recuperação, regeneração ou compensação das áreas referidas no inciso III;

§ 1º.- Caso opte o interessado, no âmbito do PRA, pelo saneamento do passivo de Reserva Legal por meio de **compensação**, o termo de compromisso deverá conter as informações relativas à exata localização da área de que trata o art. 66, § 6º., da Lei nº 12.651, de 2012, com o respectivo CAR.

Art. 7º.- O termo de compromisso firmado poderá ser alterado em comum acordo, em razão de evolução tecnológica, caso fortuito ou força maior.

Art. 8º.- Quando houver necessidade de alteração das obrigações pactuadas ou das especificações técnicas, deverá ser encaminhada solicitação, com justificativa, ao órgão competente, para análise e deliberação.

Art. 9º.- Enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso pelos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, ficará suspensa a aplicação de sanções administrativas, associadas aos fatos que deram causa à celebração do termo de compromisso, conforme disposto no § 5º. do art. 59 da Lei no 12.651, de 2012.

§ 1º.- A suspensão de que trata o **caput** não impede a aplicação de penalidade a infrações cometidas a partir de 22 de julho de 2008, conforme disposto no § 4º. do art. 59 da Lei no 12.651, de 2012.

Art. 12- Os termos de compromissos ou instrumentos similares para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, firmados sob a vigência da legislação anterior, deverão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei nº. 12.651, de 2012.

§ 1º.- O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente aos casos em que o proprietário ou o possuidor do imóvel rural requerer a revisão.

§ 2º.- Realizadas as adequações requeridas pelo proprietário ou possuidor, o termo de compromisso revisto deverá ser inscrito no Sicar.

§ 3º.- Caso não haja pedido de revisão, os termos ou instrumentos de que trata o **caput** serão respeitados.

### **CAPÍTULO III DO PROGRAMA MAIS AMBIENTE BRASIL**

Art. 13.- Fica instituído o Programa Mais Ambiente Brasil, com o objetivo de apoiar, articular e integrar os Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, em atendimento ao disposto no art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16.- Para os fins do disposto no inciso III do § 6º. do art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012, consideram-se áreas prioritárias:

I - as áreas definidas pelo Ministério do Meio Ambiente, nos termos do Decreto nº. 5.092, de 21 de maio de 2004;

II - **as unidades de conservação de domínio público pendentes de regularização fundiária;**

III - as áreas que abriguem espécies migratórias ou ameaçadas de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama; e

IV - as áreas identificadas pelos Estados e Distrito Federal.

Art. 17.- Em caso de solicitação de compensação da Reserva Legal a ser realizada fora do Estado, o órgão competente da origem do processo de regularização verificará, sem prejuízo dos demais requisitos previstos no § 6º. do art. 66 da Lei nº. 12.651, de 2012, se a área a ser compensada atende ao disposto no art. 16.

Art. 18.- A conclusão da compensação prevista no inciso III do § 5º. do art. 66 da Lei no 12.651, de 2012, ocorrerá mediante apresentação de termo de doação.

Art. 19.- Após aprovação da compensação da Reserva Legal, o órgão competente efetuará o registro no Sicar.